

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº. 29.03.2021.01-CP

Processo Administrativo nº. 16.03.2021.01

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.470.117/0001-86, com sede na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº 534, sala 108, Parque Manibura, CEP: 60.821-572, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Santana do Cariri/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital da Concorrência Pública nº. 29.03.2021.01-CP, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODE DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE"**.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. DA REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA

Pois bem, inicialmente, faz-se fundamental citar o que exige o edital no subitem 6.3.2.4.1.1, no que diz respeito à capacitação técnica profissional:

"6.3.2.4 CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ou CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

6.3.2.4.1 Capacitação Técnica Profissional

6.3.2.4.1.1 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, de profissionais de nível superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo

CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executando obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas;"

Ocorre que, com a devida venia, a exigência de engenheiro agrônomo é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. Ora, tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

Portanto, é totalmente desnecessário se exigir dos licitantes a comprovação referente ao cargo de engenheiro agrônomo. Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida no subitem 6.3.2.4.1.1 do edital indevidamente restringe a competitividade do certame.

É que, como mencionado acima, os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade de um engenheiro civil, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros um engenheiro agrônomo, conforme exigido pelo edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a legislação aplicável, que regulamenta as atividades dos engenheiros civis:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

[...]

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

[...]

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

[...]

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986

"Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

[...]

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (fixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

Assim, as empresas que não possuem em seu quadro permanente os profissionais de nível superior nos cargos de engenheiro agrônomo não conseguirão atender às disposições do edital, mesmo tendo plenas condições de executar os serviços, através de um engenheiro civil.

Portanto, é inegável que esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. In verbis:

"Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o

procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

No presente caso, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº. 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Nobre Julgador, o objeto do presente certame é a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos, o que pode ser exercido por um engenheiro civil como responsável técnico, nos termos da regulamentação do CONFEA, razão pela qual se exigir também a presença de um engenheiro agrônomo na empresa vai apenas restringir a competitividade de forma totalmente desnecessária.

Assim, tendo em vista tudo o que já restou anteriormente explanado, deve o instrumento convocatório ser alterado, extirpando de seu teor as malsinadas exigências, tudo com o intuito de incrementar a competitividade do certame.

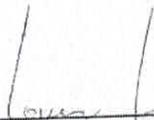
3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 9 de abril de 2021.


DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



DIFERENCIAL

CONSTRUÇÕES